

Processo nº 792/2007

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por Acórdão do Colectivo do T.J.B. datado de 26.10.2007, decidiu-se condenar A, (2º arguido) com os sinais dos autos, como co-autor material e em concurso real de 3 crimes de “roubo” p. e p. pelo art. 204º, nº 2, al. b) e art. 198º, nº 2 al. f), do C.P.M., na pena de 5 anos de prisão cada, e pela prática de um outro crime de “detenção de arma proibida” p. e p. pelo art. 262º, nº 3 do mesmo C.P.M., na pena de 9 meses de prisão.

Em cúmulo jurídico, fixou-lhe o Colectivo a pena única de 7 anos e

6 meses de prisão; (cfr., fls. 866 a 867-v).

*

Do assim decidido, veio o arguido recorrer para concluir nos termos seguintes:

- “A. O recorrente vem condenado por (a) três crimes de roubo, em co-autoria material e (b) um crime de detenção de arma de agressão, p. e p., respectivamente, pelos art.ºs 204.º, n.ºs 2, al. b) e 262.º, n.º 3, todos do Código Penal.*
- B. Se é certo que o Tribunal a quo é livre para determinar a pena aplicável em concreto, não quer com isso dizer-se que o Colectivo esteja dispensado de apreciar – expressamente todos os fundamentos da determinação da pena. Pelo que deveria indicar expressamente o facto do arguido ser primário e tomar tal facto em conta, no momento da determinação da medida concreta da pena.*
- C. Pois, o dever de fundamentação do acórdão não se compadece com fórmulas mecânicas e esvaziadas de conteúdo, visto que o interessado deve ser persuadido de que se fez justiça;*
- D. O que, salvo o devido respeito, não acontece, atento o teor, nesta*

parte, do douto acórdão condenatório, sendo que o acórdão recorrido violou, nesta parte, o n.º 1 do art.º 356.º do Código de Processo Penal, bem como o n.º 3 do art.º 65.º do respectivo diploma substantivo.

E. Pelo que a pena aplicável em concreto não deveria ser superior a 5 anos e 6 meses de prisão.”; (cfr., fls. 902 a 905).

*

Respondendo, afirma o Exmº Magistrado do Ministério Público o que segue:

“A) Questão prévia

Da extemporaneidade de recurso.

A fls. 895 dos autos encontra-se uma carta da recorrente, datada de 05/11/2007, em que, além de mais, solicita a nomeação de um advogado com vista à interposição de recurso.

*Sucedee, porém que o recorrente, como se alcança da acta de fls. 846 e sgts, foi oficiosamente defendido pelo Exmº. Dr. **B** durante o julgamento, sendo ainda certo que, o prazo para a interposição do recurso terminara – como terminou no dia 05/11/2007, ou seja, a data*

da aludida carta do recorrente.

Acontece que, nesta data – dir-se-á por coincidência - o Exm^o Dr. B, fez chegar aos autos o requerimento de fls. 885 em que, pelas razões aí expendidas, de que se destaca a concordância com o decidido e que "considera justa a pena concretamente aplicada", vem pedir escusa da nomeação oficiosa.

Ora, como se extrai do douto despacho de fls. 898 e v^o., datado de 09/11/2007, o aludido requerimento viria a ser indeferido, pelo que o Exm^o. Dr. B continuou como defensor oficioso do arguido A, sendo que foi notificado para interpor recurso dentro de um dia a contar da notificação, porquanto, segundo uma contabilidade deveras curiosa restava, um dia para tal interposição ...

O aludido despacho não merece qualquer censura ou reparo na parte em que indefere o pedido de escusa.

Todavia, salvo o devido respeito, já é censurável quando determina a notificação do defensor oficioso para recorrer, sendo que só lhe restava, para tanto, um dia.

E a censura surpeende-se a dois níveis.

Por um lado, sabido é que os senhores advogados, enquanto técnicos de Direito e operadores judiciários, sem prejuízo da

responsabilidade civil, criminal e disciplinar por omissões e actos que pratiquem, exercem a sua actividade livre e autonomamente.

Assim, se lhes parecer, em seu critério, de mais que duvidoso sucesso e/ou inviável, um recurso, não têm que o interpor por imposição dos arguidos e muito menos notificados, para tanto, pelo tribunal.

Por outro lado, sabido também é que o prazo de interposição de recurso é de natureza peremptória, ou seja, o decurso de prazo, extingue o direito de praticar o acto - artº 95º n.º.3 do C. P. Civil, aplicável por força do disposto no artº 4º do C. P. Penal.

Esta regra geral apenas tem urna única excepção: desde que o interessado o requeira, sejam ouvidos os autos sujeitos processuais (no Caso, o Mº Pº), invoque e prove justo impedimento - artº 97º n.º. 2 do C. P. Penal.

Ora, "In casu", o interessado (recorrente) não apresentou requerimento para praticar o acto fora de prazo, não fomos ouvidos acerca disso, não adiantou, muito menos provou, qualquer justo impedimento, para tanto.

Por isso, como aliás consta do despacho de fls. 898 e vº.; o douto acórdão transitou em julgado no dia 05/11/2007.

Assim, carece de fundamento legal na parte em que concedeu mais

um dia ao Exm^o. Defensor oficioso para interpor recurso, sendo que não houve despacho prévio a suspender ou interromper o prazo legal de interposição do mesmo.

Depois, na linha do duto acórdão do TUI, de 28/07/2007, proferido no CRI-03-063-PCC, "em processo penal, tendo o arguido um defensor oficioso , nomeado, o juiz não tem poderes para prorrogar o prazo para apresentação da motivação do recurso, se, no decurso deste prazo, o arguido se dirige no tribunal manifestando intenção de interpor recurso daquela decisão e não se verifica qualquer situação que consubstancie justo impedimento".

É que, como se acrescenta, "vigora no nosso sistema jurídico, o princípio da legalidade das formas processuais segundo o qual - explica MANUEL ANDRADE - os termos de processo são fixados na lei e não deixados ao prudente critério do juiz, quer dizer, o juiz não pode, a sua bel-prazer, alterar o formalismo processual designadamente encurtar ou alargar prazos peremptórios" .

Nesta conformidade, por extemporâneo, não deve o recurso ser conhecido.

B) Do recurso

O recorrente, concordando com o mais, discorda apenas da

medida concreta das penas parcelares que lhe foram aplicadas, e, bem assim, da pena única de 7 anos e 6 meses de prisão em que, em cúmulo jurídico, foi condenado.

Com efeito, entende que deveria ser condenado em "pena não superior a 5 anos 6 meses de prisão".

Ora, a sua discordância, assenta no facto de o tribunal, nos termos do disposto no artº 65º n.º. 2 do C. Penal, dever atender a todas as circunstâncias que lhe eram favoráveis e desfavoráveis, sendo que, a seu ver, não constam da fundamentação – com “fórmulas mecânicas e esvaziadas de conteúdo” – do acórdão circunstâncias pessoais da recorrente, nomeadamente que era primário, como preceitua o artº 356º n.º. 1 do C. P. Penal.

Prepondemos, Ilustres Juízes, no sentido de que não lhe assiste azão.

Antes de mais, temos por bem fundamentada a decisão e, bem assim, a medida da pena.

Com efeito, os Exmºs, Juízes respeitaram escrupulosamente os critérios legais na determinação a medida da pena, cujas balizas, como é jurisprudência uniforme desse Alto Tribunal (por todos, acórdão n.º.

362/2007, de 26/07/2007), estão desenhadas no artº 65º n.º. 1 do C. Penal.

E, tais balizas, são a moldura abstracta do crime - "in casu", 3 a 15 nos de prisão, por cada crime de roubo qualificado e prisão até 2 anos pela detenção de arma de agressão – a culpa de agente e as exigências da prevenção criminal.

Ora, aqui, a culpa do recorrente é elevadíssima e as exigências de prevenção criminal, seja especial, seja geral, altíssimas são.

Por isso, não merece, a nosso ver, qualquer censura ou reparo a medida das penas parcelares e, bem assim, o "quantun" da pena unitária.

Assim, do nosso ponto de vista, não tem viabilidade o pedido.”

*

A final, pugna pelo não conhecimento do recurso, e, assim não se entendendo, pela improcedência do recurso; (cfr., fls. 912 a 918).

*

Remetidos os autos a este T.S.I., e em sede de vista, juntou a Exm^a

Procuradora-Adjunta o seguinte douto Parecer:

“- Sobre a questão prévia

Subscrevemos as judiciosas considerações do Magistrado do Ministério Público explanadas na sua resposta à motivação do recurso, pugnando pela extemporaneidade da interposição do presente recurso, que deve obstar ao seu conhecimento.

Nada temos, de relevante, para acrescentar.

E na hipótese de assim não ser entendido, passamos a emitir nosso parecer sobre a questão de fundo.

A questão suscitada pelo recorrente A prende-se tão só com a medida concreta da pena que lhe foi aplicada.

Foi invocada a violação do disposto no artº 356º nº 1 do CPPM e no artº 65º nº 3 do CPM.

Salvo o devido respeito, não nos parece que assiste razão ao recorrente.

De facto, não é verdade que o Tribunal a quo não cumpriu o dever de fundamentação, limitando-se a fazer "fórmulas mecânicas e esvaziadas de conteúdo".

Basta uma simples leitura do Acórdão para chegar a tal conclusão.

Constata-se no douto Acórdão ora recorrido que, a seguir de transcrever os critérios fixados no artº 65º do CPM para a determinação da medida da pena concreta, o Tribunal a quo ponderou os elementos apurados nos autos, que militam a favor ou contra o recorrente, destacando as circunstâncias dos crimes praticados pelo recorrente, a sua culpa, o grau de violência utilizada no roubo, os efeitos negativos provados para os bens das ofendidas e para a paz social bem como o comportamento do recorrente em audiência de julgamento.

Todos estes elementos, para além dos outros, foram devidamente apurados nos autos e consignados no douto Acórdão recorrido.

Pretende o recorrente a redução da pena única de 7 anos e 6 meses de prisão para a pena não superior a 5 ano e 6 meses de prisão.

Ora, a determinação da pena concreta deve seguir o comando do disposto dos artºs 40º e 65º do CPM.

Na caso vertente, o recorrente agiu como dolo intenso, em conjugação de vontade e esforço com outrem, tendo decidido deslocar-se a Macau para roubar senhoras que andavam sozinhas, com utilização da faca e dos outros instrumentos, e num período de cerca de 6 meses praticou três crimes de roubo.

A violência utilizada no roubo, pelo grau mostrado no caso

concreto, é altamente censurável.

E o recorrente não confessou todos os factos, daí que não se pode falar do arrependimento, muito menos sincero.

Com excepção de ser primário, não militam a seu favor quaisquer circunstâncias atenuantes.

Tendo em conta a moldura penal prevista para os crimes de roubo e de detenção de arma branca, a natureza, a gravidade e as consequências dos mesmos, a personalidade do recorrente revelada na prática desses crimes bem como todos os outros elementos apurados nos autos, achamos ajustadas e equilibradas as penas parcelares aplicada pelo Tribunal a quo.

De igual modo não se mostra violado o disposto no artº 71º do CPM na fixação da pena única resultante do cúmulo jurídico.

Chama-se ainda atenção para as exigências da prevenção criminal, sobretudo de prevenção geral, que são muito elevadas, pois se sabe os efeitos nocivos que crimes destes trazem à sociedade, mormente, à perturbação da ordem e tranquilidade públicas, assim como a quantidade de crimes semelhantes que foram praticados na RAEM.

Concluindo, não nos parece que merecem censura as penas, tanto parcelares como única, fixadas pelo Tribunal a quo, pelo que se deve

mantê-las.

Temos em que se deve negar provimento ao presente recurso.”;
(cfr., fls. 945 a 946).

*

Cumpre decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Deu o Colectivo a quo como provados os factos seguintes:

*“O arguido **C** e o arguido **D** conheceram-se e vieram juntos a RAEM várias vezes, no período entre 21 de Fevereiro e 12 de Setembro de 2006.*

Os dois arguidos combinaram que, em colaboração mútua, iriam roubar, em Macau, bens dos indivíduos do sexo feminino que conduziam sozinhos, e, quando atingido o objectivo, voltariam logo ao Interior da China para partilharem os bens adquiridos.

*No dia 2 de Abril de 2006, por volta das 08H10 da noite, o arguido **C** e o arguido **D** procuraram alvos de roubo na zona de estacionamento perto do "Cineteatro Macau" sito em Macau, na Rua de Santa Clara, e escolheram como alvo uma senhora (a ofendida **E**) que ia buscar o carro sozinha. Na altura, o arguido **D** tinha na sua posse um canivete dobradiço.*

*Quando a ofendida **E** abriu a porta da sua viatura de matrícula MJ-XX-XX e sentou-se no lugar de condutor, os dois arguidos abriram imediatamente as outras portas da mesma viatura e entraram. Na altura, o arguido **D** sentou-se no lugar de passageiro ao lado do condutor, e, o arguido **C** sentou-se no assento traseiro.*

*Dentro da viatura, o arguido **D** tirou do bolso da roupa o canivete dobradiço e apontou contra a ofendida **E** para ameaça, dizendo "roubo".*

*Apesar de **E** não oferecer resistência, o arguido **D** segurou com força as duas mãos da ofendida por detrás, e, o canivete dobradiço na sua posse cortou as costas da mão direita da ofendida, fazendo com que a sua mão ficasse ferida, sangrando. Após diagnóstico no hospital, foi confirmado que houve corte na parte conectiva dos dedos polegar e indicador da mão direita.*

*Conforme a perícia médico-legal, as lesões da ofendida **E***

necessitaram de 7 dias para se recuperar, tratando-se de uma ofensa simples à integridade física.

*Naquele mesmo momento, o arguido **C** vasculhou a mala da ofendida **E** colocada na porta-bagagem, e tirou daí os seguintes bens:*

- três mil dólares de Hong Kong em numerário (HKD\$3,000.00);*
- um telemóvel (da marca "SONY ERICSSON", do modelo P910, de cor prateada) com o valor aproximado de MOP\$4,000.00 (quatro mil patacas), no qual se encontrava colocado um cartão de memória com o valor aproximado de MOP\$1,000.00 (mil patacas).*

*Atingido o objectivo, o arguido **D** deu ao arguido **C** um atacador de sapatos de cor castanha, ora apreendido no processo, e, este último usou-o para atar as mãos da ofendida **E**. De seguida, os dois arguidos saíram da viatura, e, o arguido **D** fechou a porta do carro à chave e deitou a chave debaixo do carro, deixando a ofendida sozinha no veículo. Depois, os dois arguidos foram-se embora com os bens acima referidos.*

*No dia 15 de Junho de 2006, por volta das 10H36 da noite, o arguido **C** e o arguido **D** procuraram alvos de roubo no parque de estacionamento ao ar livre do Resort do Hotel Mandarin Oriental de*

*Macau, e escolheram como alvo uma senhora (a ofendida **F**) que ia buscar o carro sozinha. Na altura, o arguido **C** tinha na sua posse uma faca metálica.*

*Quando a ofendida **F** abriu a porta da sua viatura de matrícula MK-XX-XX e sentou-se no lugar de condutor, os dois arguidos abriram imediatamente as outras portas da mesma viatura e entraram. Na altura, o arguido **C** sentou-se no lugar de passageiro ao lado do condutor, e, o arguido **D** sentou-se no assento traseiro.*

*Dentro da viatura, o arguido **C** tirou a faca e apontou contra a ofendida **F** para ameaça, dizendo "roubo".*

*Seguidamente, o arguido **C** mandou que a ofendida **F** se sentasse no assento traseiro. Perante a ameaça de violência do arguido, a ofendida só pôde obedecer à ordem deste. O arguido **C** passou a sentar-se no lugar de condutor e pôs o motor em funcionamento.*

*Naquele mesmo momento, o arguido **C** vasculhou a mala da ofendida colocada no lugar de passageiro em frente, e tirou daí os seguintes bens:*

- mil e novecentas patacas em numerário (MOP\$1,900.00);*
- trezentos dólares de Hong Kong em numerário (HKD\$300.00);*
- um telemóvel (da marca "NOKIA", de cor azul) com o valor*

aproximado de MOP\$600.00 (seiscentas patacas), no qual se encontrava colocado um cartão telefónico SIM.

O arguido C deu ao arguido D dois atacadores de sapatos de cor castanha, ora apreendidos no processo, e, este último usou um dos atacadores para atar os pés da ofendida.

O arguido C ameaçou novamente a ofendida F para tirar do seu pulso um relógio (da marca "OMEGA") de valor desconhecido. Perante a ameaça de violência do arguido, a ofendida só pôde entregar-lhe o relógio. Depois, o arguido D usou outro atacador para atar as mãos da ofendida.

O arguido C e o arguido D saíram da viatura e ficaram com a chave, fechando a porta do carro à chave e deixando a ofendida F no veículo. Foram-se embora imediatamente. No caminho, os dois arguidos deixaram, no chão do parque de estacionamento, uma nota de vinte patacas ora apreendida no processo.

No dia 13 de Agosto de 2006, por volta das 02H40 da tarde, o arguido C procurou alvos de roubo na zona de estacionamento perto do "Cineteatro Macau" sito em Macau, na Rua de Santa Clara, e escolheu como alvo uma senhora (a ofendida G) que ia buscar o carro sozinha. Na altura, o arguido tinha na sua posse um x-acto.

Quando a ofendida G abriu a porta da sua viatura de matrícula MH-XX-XX e sentou-se no lugar de condutor, o arguido C abriu imediatamente a porta do lugar de passageiro da mesma viatura e entrou.

Dentro da viatura, o arguido C tirou o x-acto e apontou contra a ofendida G para ameaça, dizendo "roubo" .

Em virtude de a ofendida G gritar por ter sido assustada, o arguido C usou o x-acto para cortar várias vezes os quatro membros da ofendida G, nomeadamente o braço e dedos do lado esquerdo, o braço e pulso do lado direito, a perna do lado esquerdo, fazendo com que essas partes ficassem feridas, sangrando. Após diagnóstico no hospital, foi confirmado que houve vários cortes nos tecidos moles superficiais dos dois membros superiores e da perna do lado esquerdo da ofendida, e, esta foi submetida ao tratamento de sutura (um total de 8 pontos) por causa das lesões da perna.

Conforme a perícia médico-legal, as lesões da ofendida G necessitaram de 7 dias para se recuperar, tratando-se de uma ofensa simples à integridade física.

O arguido C chegou a apoderar-se à força a mala da ofendida G, mas esta ofereceu resistência, pelo que, os dois envolveram-se

mutuamente.

Durante a qual, a ofendida G não deixou de pedir socorro e conseguiu atrair a atenção de um peão, o qual abriu a porta do lugar de passageiro puxando o arguido C para sair da viatura. Falhando o roubo, o arguido C fugiu imediatamente do local. Felizmente, os bens da ofendida G não foram roubados.

No dia 13 de Setembro de 2006, por volta das 07H30 da noite, o arguido C e o arguido D procuraram alvos de roubo no parque de estacionamento para trabalhadores do "Casino Sands" sito em Macau, na Avenida Xian Xing Hai, e escolheram como alvo uma senhora (a ofendida H) que ia buscar o carro sozinha.

Na altura, o arguido C tinha na sua posse um canivete dobradiço com cabo de cor preta, a lâmina era afiada e de cerca de 8 cm de comprimento.

Quando a ofendida H abriu a porta da sua viatura de matrícula MJ-XX-XX e sentou-se no lugar de condutor, os dois arguidos abriram imediatamente as outras portas da mesma viatura e entraram. Na altura, o arguido C sentou-se no lugar de passageiro ao lado do condutor, e, o arguido D sentou-se no assento traseiro.

Dentro da viatura, o arguido C tirou o canivete dobradiço e

*apontou contra a ofendida **H** para ameaça, e disse-lhe: "Roubo! Fica calada, desliga o carro e entrega os teus bens, se não obedeceres, vais ser esfaqueada. "*

*Seguidamente, o arguido **C** entregou o canivete dobradiço ao arguido **D** que se sentava no assento traseiro, para que este continuasse a apontar ameaçando contra a ofendida **H**. Depois, o arguido **C** usou dois atacadores de sapatos de cor preta e castanha que tinha preparado, ora apreendidos no processo, para atar as mãos e os pés da ofendida.*

*Depois de ter atado a ofendida **H**, os dois arguidos vasculharam a mala da ofendida e a viatura, e tiraram daí os seguintes bens:*

- cem patacas em numerário (MOP\$100.00);*
- quinhentos dólares de Hong Kong em numerário (HKD\$500.00);*
- um telemóvel (da marca "O2", do modelo Atom Exec) com o valor aproximado de MOP\$6,000.00 (seis mil patacas), no qual se encontrava colocado um cartão telefónico SIM;*
- um relógio (da marca "Citizen") com o valor aproximado de /" MOP\$1,500.00 (mil e quinhentas patacas);*
- um cartão de levantamento e um cartão de crédito MASTER, ambos emitidos pelo BNU de Macau e pertencentes à ofendida.*

*Atingido o objectivo, o arguido **C** e o arguido **D** foram-se embora e abandonaram ali perto o canivete dobradiço anteriormente utilizado, o qual foi posteriormente encontrado pela polícia, ora apreendido no processo.*

*Para além dos bens adquiridos pelo arguido **C** no roubo praticado sozinho serem atribuídos a si próprio, os telemóveis e relógios obtidos noutros três casos foram vendidos no Interior da China pelos dois arguidos, e, o dinheiro proveniente da venda e o dinheiro tirado das ofendidas eram divididos pelos mesmos. No entanto, o paradeiro dos outros objectos pessoais das ofendidas é desconhecido.*

*No dia 29 de Setembro de 2006, por volta das 05H00 da tarde, o arguido **C** e o arguido **D** foram interceptados pela polícia no Posto Fronteiriço das Portas do Cerco quando vieram a RAEM para prática do crime.*

*Corri o consentimento dos dois arguidos, guardas da PSP encontraram e apreenderam, na posse do arguido **C**, um canivete dobradiço de aço inoxidável com cabo de cor preta, e na posse do arguido **D**, foram encontrados e apreendidos um saco plástico, um boné, uma camisola, uma T-shirt, um telemóvel da marca "NOKIA" e doze fitas plásticas.*

O comprimento total do canivete dobradiço acima referido era cerca de 21 cm, sendo o cabo de cerca de 12 cm e a lâmina de cerca de 9 cm, era afiado e com ponta aguda.

O arguido C e o arguido D pretenderam usar tal canivete dobradiço para atacar ou ameaçar outra pessoa, e aproveitar as fitas plásticas para atar outra pessoa, de modo a obter coisa móvel alheia em Macau por meio de violência ou ameaça.

O arguido C e o arguido D, mediante acordo mútuo, distribuição de tarefas e colaboração, subtraíram ou constrangeram a que lhes fosse entregue, coisa móvel alheia que apropriaram para si, por meio de violência contra outras pessoas, de ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física. Na prática do crime, os dois trouxeram e usaram faca e fita plástica.

O arguido C chegou a constranger, sozinho, a que lhe fosse entregue, coisa móvel alheia que apropriou para si, por meio de violência contra outra pessoa, de ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física. Os dois arguidos trouxeram consigo canivete dobradiço ou fita plástica fora das condições legais, com intenção de serem usados como instrumento para atacar outra pessoa e obter coisa móvel alheia por meio de violência.

Os dois arguidos agiram voluntária, livre e conscientemente quando tiveram as referidas condutas, e bem sabiam que as suas condutas eram ilegais e punidas por lei.

Mais se provou que os arguidos eram primários.”; (cfr., fls. 860 a 863-v).

Do direito

3. Constatando-se que vinha suscitada a questão prévia da extemporaneidade do recurso pelo arguido interposto, por despacho do ora relator foi sugerida a inscrição dos presentes autos em tabela para, em conferência, se apreciar e decidir da referida questão prévia.

Nesta conformidade, passa-se a decidir.

Ponderando-se no que pelo Exmº Magistrado do Ministério Público foi considerado na sua Resposta ao presente recurso (e onde se suscitou a questão ora em apreciação), somos de concluir que ao mesmo não assiste razão, sendo pois de se considerar o presente recurso tempestivo.

É que do art. 27º do D.L. nº 41/94/M (Regime de Apoio Judiciário), onde se regula a matéria da “escusa do patrono”, e aqui aplicável analogicamente, prevê-se a possibilidade de o patrono pedir escusa, (nº 1), preceituando-se ainda que o pedido “suspende o andamento da acção até notificação da decisão” (nº 4).

Nesta conformidade, visto que o pedido de escusa foi apresentado dentro do prazo de 10 dias para o recurso, e que a motivação do recurso foi apresentada imediatamente a seguir à notificação do despacho do seu indeferimento, motivos não parece haver para se considerar extemporâneo o presente recurso.

— Aqui chegados e afigrando-se-nos que recurso em causa se apresenta como “manifestamente improcedente”, sem demoras se passa a expor este nosso ponto de vista.

Afirma o recorrente que o Acórdão recorrido “*deveria indicar expressamente o facto do arguido ser primário e tomar tal facto em conta, no momento da determinação da medida concreta da pena*”, daí

concluindo que o mesmo violou “*nesta parte, o n.º 1 do art.º 356.º do Código de Processo Penal, bem como o n.º 3 do art.º 65.º do respectivo diploma substantivo*”, e pedindo uma pena não superior “*a 5 anos e 6 meses de prisão*”; (cfr., concl. B, D e E).

Ora, como na Resposta e Parecer dos Exm^{os} Magistrados do Ministério Público de forma clara se responde à questão assim colocada, “*os Exm^{os} Juízes respeitaram escrupulosamente os critérios legais na determinação da medida da pena, cujas balizas, (...) estão desenhadas no artº 65º nº. 1 do C. Penal*”; (cfr., Resposta ao recurso), e “*não é verdade que o Tribunal a quo não cumpriu o dever de fundamentação, limitando-se a fazer fórmulas mecânicas e esvaziadas de conteúdo*”; (cfr., Parecer).

Na verdade, basta uma mera leitura para se ver que o Tribunal, após transcrever o preceituado no art. 65º do C.P.M., consignou, expressamente, os motivos que o levaram a fixar as penas parcelares e única, não nos parecendo que a “forma” que utilizou em tal sede se possa considerar “mecânica e esvaziada de conteúdo”, pois que não deixou de indicar (expressamente) as circunstâncias do cometimento dos crimes e

os seus efeitos para as vítimas e sociedade, assim como o dolo e postura do recorrente em audiência de julgamento, referindo-se também à sua “conduta anterior aos crimes”, o que, obviamente, implicou uma reflexão no que toca à sua “primodelinquência”.

Necessárias não nos parecendo outras considerações quanto à questão, porque ociosas, uma nota sobre as penas.

Aos crimes de “roubo” cometidos cabe a pena de 3 a 15 anos de prisão (cfr., art. 204º, nº 2 do C.P.M.), e ao crime de “detenção de arma proibida”, a de prisão até 2 anos; (cfr., art. 262º, nº 3 do mesmo C.P.M.).

E tendo-se presente (nomeadamente) a premeditação, o dolo directo e intenso, a elevada ilicitude das condutas, os efeitos negativos para as vítimas e para a tranquilidade e paz pública, poder-se-ia fixar outras penas parcelares que não as encontradas pelo Colectivo “a quo”, (que mesmo assim, correspondem (apenas) a um terço do limite máximo)?

Decididamente, não vemos como, (nem o próprio recorrente o

explicita).

Daí, e sem necessidades de mais alongadas considerações, impõe-se aqui afirmar que nenhuma censura merecem as penas parcelares fixadas, que de forma alguma se mostra de ter como excessivas.

No que tange ao cúmulo jurídico das penas, e certo sendo que em causa estava uma pena de 5 a 15 anos e 9 meses de prisão, (cfr., art. 71º, nº 2 do C.P.M.), que dizer da pena única de 7 anos e 6 meses de prisão?

Também aqui se considera que reparo não merece tal pena única, pois que se encontra (também) bem próxima do seu limite mínimo, podendo apenas pecar por benevolência.

De facto, em causa estão condutas com acentuados efeitos negativos atrás já referidos, necessário sendo assim não olvidar as prementes razões de prevenção especial e geral.

Nesta conformidade, e apresentando-se-nos o presente recurso

“manifestamente improcedente”, há que decidir pela sua rejeição; (cfr., art. 409º, nº 2, al. a) e art. 410º, nº 1 do C.P.P.M.).

Decisão

4. Nos termos expostos, em conferência, acordam julgar improcedente a questão prévia suscitada, rejeitando-se o recurso.

Pagará o recorrente a taxa de justiça que se fixa em 5 UCs, e, pela rejeição, o equivalente a 4 UCs.

Honorários ao Ilustre Defensor Oficioso no montante de MOP\$800,00.

Macau, aos 17 de Janeiro de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong